

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 39. ....  
.....  
XV - deixar de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, as seguintes informações:

a) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

b) o endereço completo da sede, da filial e da franquia, quando for o caso, bem como o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor;

c) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente